

**AUTOS N. 1963/2009**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedidos de indenização por danos morais e cancelamento de protesto, proposta por **Gentil Seiji Inoue** e **Célia Jorge Garbulha Inoue** em face de **JR Alves Mini Mercado - ME**.

Relatam, em apertado resumo, que tiveram diversas folhas de cheques furtadas supostamente pela pessoa de Sueli de Souza Guerra, cujo inquérito criminal encontra-se em andamento. Afirmam que, ao dar conta do furto em questão, formalizaram oposição de pagamento ao banco sacado. Alegam, porém, que o representante legal do requerido, em 17.6.2008, negligentemente recebeu, como pagamento de uma compra realizada por Sueli, o cheque furtado n. 011120, sacado contra a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.860,00. Depositado, o referido cheque foi devolvido pelo banco em razão de contra-ordem. Narram que o demandado, não obstante, encaminhou o cheque a protesto cambial, maculando-lhes a honorabilidade. Daí a presente ação pela qual buscam a declaração de inexistência da obrigação cambial, além da condenação do réu a lhes pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 24.000,00. Requerem, liminarmente, o sobrestamento do protesto cambial e a exclusão de seus nomes dos cadastros de devedores.

Juntaram documentos (fls. 30-52).

Deferida a liminar (fls. 58), o réu, citado (fls. 67), ofereceu contestação (fls. 72-78). Em preliminar, requer o sobrestamento do feito até pronunciamento da Justiça criminal sobre a imputação de furto que pesa contra a pessoa de Sueli de Souza Guerra. No mérito, argumenta que a culpa pela circulação do cheque é dos autores que agiram negligentemente na

guarda do respectivo talonário. Afirma que também foi vítima de Sueli, certo que suportou grande prejuízo com a devolução do cheque. Diz que ao protestá-lo não tinha conhecimento de que se tratava título furtado, por isso que sustenta ter agido no exercício regular de direito. Bate-se pela improcedência, salientando a ausência de culpa. Em hipótese de acolhida da pretensão indenizatória, pugna seja arbitrado o quanto em valor compatível com sua situação econômica.

Com réplica (fls. 80-84), as partes foram instadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. Como anotado no relatório, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

2. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Como será visto na fundamentação da sentença, as questões essenciais ao equacionamento da controvérsia são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória requerida pelas partes.

2. Não há falar em suspensão do processo até final pronunciamento da Justiça Criminal.

O art. 110 apenas autoriza semelhante medida quando o julgamento da questão cível depender "necessariamente da verificação da existência de fato delituoso". Ou melhor, quando a definição acerca da materialidade ou da autoria do crime constituir matéria prejudicial à análise da demanda proposta no cível.

Ora, esses requisitos não se verificam na espécie. Não se controverte aqui se o furto da folha de cheque ocorreu ou não, nem tampouco se debate se a pessoa de sua Sueli é quem o teria praticado: as partes têm esses fatos por absolutamente indúvidos, de modo que não se justifica a suspensão do processo até final manifestação da Justiça Criminal.

Demais disso, a controvérsia aqui instaurada diz com a exigibilidade da obrigação cambial e com a responsabilidade civil pela indenização dos alegados danos morais decorrentes do protesto. Matérias, por óbvio, de todo estranhas ao processo criminal, que poderá - ou não - ser deflagrado contra a suspeita do crime de furto.

Rejeito, assim, o pedido de suspensão do processo.

3. No mérito, considero que inexigível a obrigação cambial.

É fato incontroverso que os autores não puseram o cheque n. 011.120 em circulação. Em outras palavras, não se questiona nestes autos que o título em referência não foi assinado pelos demandantes, que a ele não se vincularam cambiariamente.

Descabido, pois, invocar o princípio da abstração cambial, que pressupõe tenha o devedor manifestado sua declaração de vontade mediante assinatura lançada no título. Isso não ocorre, obviamente, quando quem o colocou em circulação foi um terceiro falsário, como no caso.

De sorte que só resta declarar inexigível a obrigação cambial, cancelando-se em definitivo o protesto do cheque n. 011.120.

4. É procedente o pedido de indenização por dano moral.

4.1. Ciente de que o banco sacado recusara o pagamento do cheque em razão de contra-ordem dos correntistas, a boa cautela impunha ao réu procurá-los para indagar dos motivos da oposição. Especialmente em se tratando de cheque de valor vultoso (R\$ 3.860,00) recebido em uma compra realizada por pessoa que não era a emitente.

Assim, ao levar o título a protesto sem adotar essa cautela elementar, o réu assumiu o risco de causar dano à honorabilidade dos autores.

4.2. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pelo contestante.

Não acolho essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência do protesto indevido, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome figura nos registros de protesto, com evidente ultraje à sua honra objetiva.

A matéria, de resto, encontra-se há muito pacificada na jurisprudência. É conferir: "*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica*" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No mesmo sentido, vejam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.080.136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009; AgRg no Ag 1.062.888/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; e REsp 851.522/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007.

O pedido, pois, é de todo procedente.

5. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus a parte requerente.

Não cabe a fixação de quantia vultosa a título de compensação pelo dano moral. Isso porque a parte ré não agiu com dolo, sendo, inquestionavelmente, também vítima da fraude arquitetada pela falsária que lhe repassou o cheque. Soma-se a isso a circunstância de ser o demandado pequeno comerciante, a quem até mesmo se deferirá o benefício da gratuidade judicial.

Entendo, do exposto, que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir a conduta imprudente do réu.

6. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, para, declarada a inexistência da obrigação

cambial em face dos autores (leia-se: cheque n. 011120, valor R\$ 3.860,00), condenar o requerido a lhes pagar indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios de 12% ao ano, devidos a partir da data do protesto cambial (abril/2009 - Súmula 54/STJ).

Torno definitiva a liminar deferida.

**Com o trânsito em julgado, oficie-se ao tabelionato para o cancelamento definitivo do protesto (fls. 48).**

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial que ora lhe concedo.

P.R.I.

Londrina, 2 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**